



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

PROJETO DE LEI Nº 15/2018.

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Novas e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial** que constituem patrimônio cultural de Minas Novas.

Art. 2º Os **Bens Culturais de Natureza Imaterial** que constituam o patrimônio cultural de Minas Novas serão registrados da seguinte forma:

I - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - **Livro de Registro das Atividades e Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural de Minas Novas área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao **Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural** determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural de Minas Novas e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social de Minas Novas.

Art. 4º São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V – o Conselho Municipal de Cultura;

VI – o poder legislativo municipal; e

VII - as sociedades ou associações civis.

CÂMERA MUN. MINAS NOVAS 13/08/2018 11:39 000000268



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 5º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao **Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural**.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio cultural, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural**.

§ 4º O parecer do **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural** será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural** no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 6º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como **"Patrimônio Cultural Minasnovense"**.

Art. 7º A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 8º O órgão executivo do patrimônio cultural fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural** para decidir sobre a revalidação do título de **"Patrimônio Cultural Minasnovense"**.

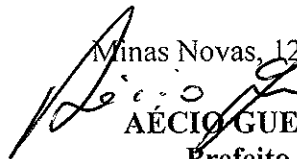
Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º Ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural** cabe assegurar ao bem registrado:

I - Acesso aos recursos do **FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural**, para garantir a manutenção e preservação do bem.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 12 de Abril de 2018.


AÉCIO GUEDES SOARES
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

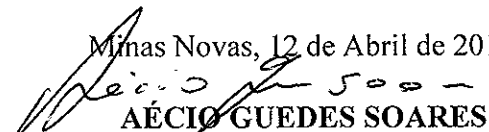
MENSAGEM APROJETO DE LEI Nº 15 /2018.

Este projeto visa proteger integralmente os bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Minas Novas, segundo os interesses da sociedade civil.

A história da preservação do patrimônio cultural brasileiro é longa, iniciando a organização das suas teses com o escritor Mario de Andrade, que em 1936, entregou ao então Ministro da Educação e da Saúde Gustavo Capanema, um anteprojeto para criação do **SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - SPHAN**, atual Instituto do **PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**. Em sua carta, Mario já alertava para que as leis referentes ao tema não deveriam limitar-se ao patrimônio imóvel, tangível, chamado de “pedra e cal”, ou sejam monumentos, prédios, etc. mas que também eram carentes de proteção manifestações culturais de ordem intangível, cultura oral, festas, culinária, etc. Infelizmente o Decreto-lei 25/1937, criando o SPHAN e regulamentando o setor limitou-se aos processos referentes ao patrimônio físico. O que se por um lado, era uma clara limitação, por outro permitiu que cidades e áreas inteiras fossem salvas da insolvência e descaso – caso de complexos como as cidades históricas de Minas Gerais, por exemplo.

Somente nos anos 70, em um processo que envolveu intelectuais e dirigentes como Aluízio Magalhães, Severo Gomes, Rodrigo Mello Franco de Andrade, Fausto Alvim Júnior e Wladimir Murtinho, foi retomado o debate nos termos inicialmente propostos pelo modernista Mario, culminando em uma série de instituições e projetos: **CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA CULTURAL – CNRC, EM 1975; FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA, EM 1979;** e com a redemocratização e a “constituição cidadã” de 1988, apontando em seu artigo 216 que “Constituem patrimônio cultural brasileiro bens culturais de natureza material e **IMATERIAL**”, servindo como base para o Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2004, assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso que “Institui o registro de bens culturais de natureza material que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o programa nacional do patrimônio imaterial e dá outras providências”, um marco definitivo no alargamento das políticas públicas para cultura no Brasil. Após o decreto estados e cidades brasileiros passam a compor suas leis de patrimônio imaterial, e em alguns casos como o de Minas Gerais a lei estadual é anterior ao decreto presidencial (Decreto-lei estadual nº 42.505 de 15 de abril de 2002, assinado pelo governador Itamar Franco). O objetivo e as regras gerais destes projetos estaduais e municipais é a adequação aos princípios da legislação federal, e este projeto de lei, propõe-se a assegurar em definitivo, este processo em nível municipal, acrescentando duas instituições que poderão provocar os pedidos de registro de patrimônio imaterial: o **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, caixa de ressonância das vozes da população minasnovense.

Minas Novas, 12 de Abril de 2018.


AÉCIO GUEDES SOARES
Prefeito Municipal